

A INTERVENÇÃO ESTATAL NO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR FRENTE A LEI 13.010/2014

Tamara Rappeti Vaz¹

Letícia Gheller Zanatta Carrion²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 PODER FAMILIAR. 3 INTERVENÇÃO ESTATAL E A LEI 13.010/2014. 4 POSICIONAMENTO DA DOUTRINA. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: Hodiernamente pergunta-se sobre o possível excesso na aprovação da Lei nº 13.010/2014. Verifica-se, em sua generalidade, que apesar do apoio e satisfação de parcela da sociedade se trata de modificações que chovem no molhado, uma vez que os dispositivos legais já vigentes trazem disposições expressas para o trato nos casos em que ocorra violência infantil. Os artigos novos apenas fazem complementação aos conceitos de tratamento cruel e castigo físico, dizendo de medidas imediatas a serem tomadas, e de políticas públicas que devem ser adotadas para erradicação da violência infantil. O tema que envolve as alterações do ECA é evidentemente polêmico, e as contradições são fortemente discutíveis. Normalmente buscam resultados imediatos, tem de medo de um possível constrangimento em público e por muitas vezes esquecem que são apenas crianças, e a alternativa mais prática encontrada acaba por ser a palmada. No entanto, esse método pode causar sérias consequências, e são essas consequências que a lei entende ser necessário coibir.

Palavras-chave: Poder familiar. Intervenção estatal. Castigo.

1 INTRODUÇÃO

Tem-se por objetivo principal focar no que diz respeito a nova lei, frente a intervenção estatal no âmbito familiar, bem como no que consiste e suas implicações jurídicas acerca da sua vigência. Da mesma forma, apresentam-se elementos comprobatórios acerca da possibilidade haver um possível excesso com relação à intervenção estatal no exercício do poder familiar, do qual é de incumbência exclusiva dos pais.

Da mesma forma, existe amparo legal suficiente acerca de diretrizes e posicionamentos que o Estado deve adotar para casos em que haja negligência ou exagero dos pais em relação aos filhos.

O Estado torna-se legítimo para adentrar no âmbito familiar, na defesa das crianças e adolescentes e pode em casos extremos, suspender ou até excluir o poder

¹ Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades de Itapiranga – SC. E-mail. tamararvaz@hotmail.com

² Mestre em Direito, Professora da FAI Faculdades de Itapiranga – SC. E-mail: leticia.carrion@seifai.edu.br

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

a eles destinado. Assim, cabe aos responsáveis o controle sobre os filhos com o dever de agir de forma digna e moral e ao Estado, incumbe formular e executar a política de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes em parceria com a sociedade, controlando os casos de atuação negativa dos pais, e agir quando os pais não cumprem o disposto na lei.

2 PODER FAMILIAR

Durante o período do pátrio poder, antecessor às diretrizes do Código em vigor, havia uma estrutura social voltada a uma entidade patriarcal com a família sob o princípio da unidade de direção. As atribuições legítimas eram de responsabilidade exclusiva do pai, desde o início da sociedade conjugal para decidir e gerenciar conflitos no âmbito familiar. O detentor do pátrio poder resolvia sobre questões sobre a aplicação de castigos, criação e educação dos filhos.³

É possível verificar que o Código de 1916 optou por deixar o pai como titular exclusivo do pátrio poder, uma postura considerada conservadora.⁴ Com o advento da igualdade entre homens e mulheres no ordenamento jurídico tem-se o momento em que tal poder desaparece por completo e surge o poder familiar, que declara ações simultâneas na criação, guarda, educação, representação e assistência das crianças.⁵

Dadas tais modificações, estabelecidas na Constituição Federal, art. 5º, I, a igualdade de direitos e obrigações entre homem e mulher, reafirmando-a, no direito de família em seu art. 226, § 5º e legitimadas no artigo 1.509 e 1.565 do CC/2002.⁶

Nesse contexto, surge o novo conceito de família para adaptar-se à Constituição Federal. A definição de família deixa de ser aquela constituída unicamente pelo do casamento formal, composta de marido, mulher e filhos, pondo

³DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2005. p. 376.

⁴OLIVEIRA *apud* COMEL, Denise Damo. **Do poder Familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 26.

⁵SANTOS, Uélton. **Alterações no Direito de Família à luz do Novo Código Civil**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VI, n. 12, fev. 2003. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4550>. Acesso em 09 nov. 2014.

⁶RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 31.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

fim a qualquer discriminação entre cônjuges, estabelecendo a igualdade entre os filhos. O conceito de família passa a ser baseado mais no afeto do que apenas em relações de consanguinidade, parentesco ou casamento.⁷

3 INTERVENÇÃO ESTATAL E A LEI 13.010/2014

No tocante à Lei 13.010/2014, observa-se um certo desrespeito às normas relacionadas ao princípio da intervenção mínima do Estado no direito de família e da autonomia familiar (poder familiar). Isto porque a família possui o direito de eleger a forma de educação utilizada na criação dos filhos, bem como os métodos empregados para tanto, desde que não afronte nenhuma regra e, tampouco, prejudique o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Logo, a intervenção do Estado somente torna-se necessária apenas quando a forma de educar (castigo físico) torna-se um ato de espancamento. A Constituição Federal confere aos pais o direito e dever de educar seus filhos, dando assistência moral e material, bem como garante a autonomia familiar como consequência da dignidade da pessoa humana, mas também pretende influenciar a forma como os pais ensinam seus filhos, interferindo na vida privada.⁸

Ocorre que, com o advento da Lei, é perceptível que o Estado acaba por invadir, de maneira excessiva, o poder familiar por ele conferido aos pais, retirando a autonomia e liberdade a possibilidade de escolha da educação e correção das crianças. Não cabe ao Estado interferir no direito das famílias promoverem seus valores e a forma de passá-los à prole, de acordo com o que acredita.⁹

⁷COMEL, Denise Damo. **Do poder Familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 31.

⁸PELLEGRINI, Jaqueline Siqueira et al. **Lei da Palmada: Reflexões e Implicações Psicojurídicas**. 2013. Disponível em:

<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0CCI QFjAB&url=http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revistadireito/article/download/8860/pdf&ei=huXvVP_-FlqyggSS9oCIBA&usg=AFQjCNGnzdeURSDlqIR8k8tE62MpRCd2aA&bvm=bv.87269000,d.eXY>.
Acesso em: 17 fev. 2015.

⁹PELLEGRINI, Jaqueline Siqueira et al. **Lei da Palmada: Reflexões e Implicações Psicojurídicas**. 2013. Disponível em:

<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0CCI QFjAB&url=http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revistadireito/article/download/8860/pdf&ei=huXvVP_-FlqyggSS9oCIBA&usg=AFQjCNGnzdeURSDlqIR8k8tE62MpRCd2aA&bvm=bv.87269000,d.eXY>.
Acesso em: 17 fev. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Grande parte da doutrina jurídica, posiciona-se na perspectiva de que a lei prejudica a autoridade dos pais perante a prole, deixando a criação sem limites, e as consequências desembocam na formação dos infantes. Outro pensar é que, se levada em conta rigorosamente, no plano fático, desnecessário se torna alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente em dispositivos que já são proibidos.¹⁰

Acredita-se que, assim, o Estado teria um controle excessivo sobre o poder familiar, cujo exercício é direito dos pais. Ao contrário dos posicionamentos favoráveis, sabe-se que o mais correto seria a promoção de campanhas educativas na sociedade, como forma de inculcar outras maneiras dos pais educarem seus filhos.¹¹

É verídico que a família não pode deixar escapar as garantias constitucionais de proteção a crianças e adolescentes, no momento da educação. Por outro lado, o método utilizado é um direito protegido dos pais, não necessariamente cabe ao Estado ponderar sobre o caso. A família tem o direito de ter seus próprios valores e os meios de dar eficácia à educação dos seus filhos.¹²

Em síntese, o objetivo da alteração de dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, do qual visa coibir qualquer tipo de castigo – moderado ou imoderado – como meio educacional, enaltece a análise de que a aplicação da legislação vigente é suficiente para proteger crianças e adolescentes de maus tratos, que degradam a sua integridade física e moral, ou seja, protege-os, sem que haja necessidade de alteração dos diplomas legais, ou criação de novos.¹³

¹⁰PELLEGRINI, Jaqueline Siqueira et al. **Lei da Palmada: Reflexões e Implicações**

Psicójurídicas. 2013. Disponível em:

<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0CCIQFjAB&url=http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revistadireito/article/download/8860/pdf&ei=huXvVP_-FlqyggSS9oCIBA&usg=AFQjCNGnzdeURSDlqIR8k8tE62MpRCd2aA&bvm=bv.87269000,d.eXY>.

Acesso em: 17 fev. 2015.

¹¹CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Breves comentários sobre a Lei 13.010/2014**. Disponível em:

<http://www.dizerodireito.com.br/2014/06/breves-comentarios-sobre-lei-130102014.html>. Acesso em 05 abr. 2015.

¹²ROSENVALD, Nelson. **A Lei da palmada - Aonde vamos com isto?** 2014. Disponível em:

<<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-lei-da-palmada---aonde-vamos-com-isto/14516>>.

Acesso em: 05 mai. 2015.

¹³PELLEGRINI, Jaqueline Siqueira et al. **Lei da Palmada: Reflexões e Implicações** Psicójurídicas. 2013. Disponível em:

<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0CCIQFjAB&url=http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revistadireito/article/download/8860/pdf&ei=huXvVP_-FlqyggSS9oCIBA&usg=AFQjCNGnzdeURSDlqIR8k8tE62MpRCd2aA&bvm=bv.87269000,d.eXY>.

Acesso em: 17 fev. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Quanto aos posicionamentos em relação à nova lei, os opositores afirmam que esta norma prejudicará a autoridade dos pais sobre os seus filhos. De outro lado, quem é favorável à alteração da legislação argumenta que a punição corporal é uma ofensa à integridade física e à dignidade da criança e do adolescente.¹⁴

É de se verificar que haverá momentos em que a atividade estatal ultrapassa limites, ou seja, quando atinge o pleno desenvolvimento da criança ou adolescente. Podemos entender que a função deste ente não é absoluta, tendo que resguardar outros direitos que estão em jogo, como por exemplo, o princípio da intervenção mínima do Estado. Desta forma, a Lei da Palmada é considerada para alguns como uma afronta a tal princípio.¹⁵

4 POSICIONAMENTOS DA DOUTRINA

Com a enorme polêmica emanada, desde a criação dos projetos, até a promulgação do que hoje é a conhecida como a Lei da Palmada, estudiosos ainda receosos, aos poucos se manifestam acerca das diretrizes trazida pelo assunto.

Para aqueles que defendem o conteúdo da nova lei, o mandamento constitucional estaria até então submetido a uma norma subalterna que mitigava a sua eficácia, contida pela discricionariedade judicial da interpretação do termo “imoderadamente”. Quer dizer, se a Constituição efetivamente determina ao Legislativo e ao Judiciário, que orientem o seu agir para o combate dos ilícitos nas famílias, era necessária a edição de mais uma norma que concedesse proteção suficiente aos bens jurídicos destacados pelo mencionado art. 227.¹⁶

Para Veronese, o que está implícito na lei está simples e claro, visto que o conteúdo da nova lei tem o objetivo da prevenção do uso e da continuidade das práticas abusivas. É possível perceber, segundo ela, que em momento algum se

¹⁴ ROSENVALD, Nelson. **A Lei da palmada - Aonde vamos com isto?** 2014. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-lei-da-palmada---aonde-vamos-com-isto/14516>>. Acesso em: 05 mai. 2015.

¹⁵ ROSENVALD, Nelson. **A Lei da palmada - Aonde vamos com isto?** 2014. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-lei-da-palmada---aonde-vamos-com-isto/14516>>. Acesso em: 05 mai. 2015.

¹⁶ ROSENVALD, Nelson. **A Lei da palmada - Aonde vamos com isto?** 2014. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-lei-da-palmada---aonde-vamos-com-isto/14516>>. Acesso em: 05 mai. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

pretende uma criminalização da família, antes impregná-la do seu verdadeiro sentido: a família como unidade de afeto e responsabilidade.¹⁷

Da mesma forma, Pereira relata em seu estudo que a nova lei não trouxe qualquer invasão do Poder Público à vida privada. Não cria regras à educação a ser dada pelos pais, pois não proíbe as palmadas e castigos. Tão somente reforça a repudia estatal por práticas ofensivas à integridade de infantes, e trata de medidas para erradicação da violência infantil em todos os aspectos.¹⁸

Azevedo e Guerra afirmam que a cultura da violência doméstica contra crianças e adolescentes pode e deve ser enfrentada por diversas vias, dentre elas, a valorização da infância e da adolescência, a percepção da criança como um ser político, sujeito de direitos e deveres, e, ainda, a elucidação de métodos pacíficos de resolução de conflitos, que abarcarão a vedação do castigo infantil, ainda que moderado e para fins pretensamente pedagógicos, pois são contra qualquer tipo de violência, mesmo que moderada.¹⁹

Com relação aos posicionamentos favoráveis, a nova lei argumenta que a punição corporal é uma ofensa à integridade física e a dignidade da criança e do adolescente. Conforme já relatado, a lei permite de forma subjetiva o castigo moderado, e nesse sentido, os seguidores desse pensamento acreditam que assim existe uma grande dificuldade de limitação do uso desse castigo sem que haja algum abuso.

Legalmente, a Lei do Fim da Palmada é desnecessária, uma vez que já há, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Constituição de 1988 e no Código Civil de 2002, dispositivos que proíbem qualquer forma de excesso de violência contra crianças e adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, no artigo 5º assevera: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma

¹⁷VERONESE, Josiane Rose Petry. **Lei Menino Bernardo**: por que o educar precisa do emprego da dor? Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/29790/lei-menino-bernardo-por-que-o-educar-precisa-do-emprego-da-dor>. Acesso em 07 abr. 2015.

¹⁸PEREIRA, Pedro Henrique Santana. **Observações à Lei 13.010/2014, Lei Menino Bernardo. Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4030, 14 jul. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30179>>. Acesso em: 01 mai. 2015.

¹⁹BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.654 de 02 de dezembro de 2003**. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=77471F062A7C861328972BEA8431507A.proposicoesWeb1?codteor=186335&filename=PL+2654/2003> Acesso em: 01 mai. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.²⁰

Tratando de mesma questão, o professor Eudes Quintino de Oliveira Júnior²¹ questiona a intromissão do Estado no planejamento familiar, entendendo que já existe legislação suficiente para resguardo dos direitos e garantias infantis, e que a própria Constituição Federal trata do direito dos pais de tratar os filhos da forma que melhor entenderem, desde que dentro do aceitável. Assim:

Referida questão ganha extrema importância quando se traz à baila dois artigos fundamentais sobre o assunto: o primeiro é o artigo 26, item 3, da Declaração Universal de Direitos Humanos – o Brasil é signatário – no sentido de que Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos. O segundo, dando continuidade à regra anterior, é o artigo 226, §7º, da Constituição Federal, dispendo que: Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Desta feita, verifica-se que nossa própria Lei Maior garante aos pais livre gerência da sociedade conjugal, certamente abarcando a opção de educar os filhos. Cabe ao Estado, apenas, fornecer meios para que essa escolha possa ser efetivada. Contudo, eventual ingerência na liberdade já garantida, parece se tornar abusiva. Evidentemente, qualquer tipo de abuso dos pais ou responsáveis deve ser tutelado por nosso ordenamento. Ocorre que já existem tutelas que podem se demonstrar eficazes, desde que aplicadas de maneira coesa com o sistema e com nossa sociedade.²²

Pereira afirma que a lei comento traz grandes avanços no âmbito das políticas para erradicação da violência mas alega que a legislação já tratava clara e suficientemente dos assuntos regulamentados. Do estudo realizado, demonstra-se nítido que a promulgação da Lei Menino Bernardo visa tão somente criar alguma

²⁰PELLEGRINI, Jaqueline Siqueira et al. **Lei da Palmada: Reflexões e Implicações**

Psicójurídicas. 2013. Disponível em:

<<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0CCI QFjAB&url=http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs->

[2.2.2/index.php/revistadireito/article/download/8860/pdf&ei=huXvVP_-](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0CCI QFjAB&url=http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revistadireito/article/download/8860/pdf&ei=huXvVP_-)

[FlqyggSS9oCIBA&usg=AFQjCNGnzdeURSDlqIR8k8tE62MpRCd2aA&bvm=bv.87269000,d.eXY](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0CCI QFjAB&url=http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revistadireito/article/download/8860/pdf&ei=huXvVP_-FlqyggSS9oCIBA&usg=AFQjCNGnzdeURSDlqIR8k8tE62MpRCd2aA&bvm=bv.87269000,d.eXY).

Acesso em: 17 fev. 2015.

²¹OLIVEIRA *apud* PEREIRA, Pedro Henrique Santana. **Observações à Lei 13.010/2014, Lei Menino**

Bernardo. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4030, 14 jul. 2014. Disponível

em: <<http://jus.com.br/artigos/30179>>. Acesso em: 05 mai. 2015.

²²OLIVEIRA *apud* PEREIRA, Pedro Henrique Santana. **Observações à Lei 13.010/2014, Lei Menino**

Bernardo. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4030, 14 jul. 2014. Disponível

em: <<http://jus.com.br/artigos/30179>>. Acesso em: 05 mai. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

medida para satisfazer o ego midiático sensacionalista, e de pessoas que pedem por medidas mais eficazes na defesa de interesses infantis, mas que por outro lado, não há na prática mudanças efetivas.²³

Assim, é possível concluir que os novos artigos aprovados e que modificam o ECA, fazem complementação ao ordenamento jurídico em vigor, com definição de conceitos de tratamento cruel e castigo físico, bem como das medidas imediatas que podem ser tomadas, que devem ser adotadas para diminuição do alto índice da violência infantil e doméstica.²⁴

O dever da família é dar proteção material e emocional à criança e ao adolescente, em outra senda, o Estado por sua vez tem de fazer com que as leis sejam cumpridas e efetivadas. A interferência demasiada do Estado diminui a autonomia da família, e assim sua segurança do convívio familiar. As diretrizes da Lei da Palmada levam a discussão de perigos que podem acarretar, como a punição exagerada e os julgamentos injustos, pois está previsto na lei que se uma simples repreensão por um mau comportamento for interpretada como uma ameaça, os pais podem, em medidas judiciais extremas, perder a guarda dos filhos. Estes, afastados de suas relações fraternais, podem desenvolver atitudes violentas e depressivas.²⁵

É dever do Estado intervir no convívio familiar quando for preciso, todavia é direito de cada família escolher a maneira como educar e criar seus filhos. Mudanças na legislação são necessárias, mas que estas estejam condizentes com a realidade fática, para diferenciar os casos que chegam as mãos do judiciário, o que é correção de abuso.²⁶

²³PEREIRA, Pedro Henrique Santana. **Observações à Lei 13.010/2014, Lei Menino Bernardo. Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4030, 14 jul. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30179>>. Acesso em: 05 mai. 2015.

²⁴PEREIRA, Pedro Henrique Santana. **Observações à Lei 13.010/2014, Lei Menino Bernardo. Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4030, 14 jul. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30179>>. Acesso em: 05 mai. 2015.

²⁵ PELLEGRINI, Jaqueline Siqueira et al. **Lei da Palmada: Reflexões e Implicações Psicojurídicas**. 2013. Disponível em:

<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0CCIQFjAB&url=http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revistadireito/article/download/8860/pdf&ei=huXvVP_-FlqygSS9oCIBA&usq=AFQjCNGnzdeURSDlqIR8k8tE62MpRCd2aA&bvm=bv.87269000,d.eXY>.
Acesso em: 17 fev. 2015.

²⁶ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Lei Menino Bernardo: por que o educar precisa do emprego da dor?** Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/29790/lei-menino-bernardo-por-que-o-educar-precisa-do-emprego-da-dor>. Acesso em 07 abr. 2015.

4 CONCLUSÃO

Conclui-se que fica evidenciada a importância do exercício do poder familiar, jurídico e socialmente, pois família é a forma de organização mais relevante no que concerne a transmissão de valores, normas e modelo de conduta. Cabe à família estabelecer limites aos seus integrantes, orientando-os no sentido de torná-los cidadãos de direitos e deveres, prontos para viver em sociedade.

Poderia o Poder Público, antes da criação e promulgação de uma nova lei preocupar-se em desenvolver ações para dar mais efetividade à legislação já existente. Todo o contexto abordado, faz-se necessário enaltecer o momento político democrático que se encontra o Estado, que trata-se da intervenção mínima, da qual não pode haver intervenção nas relações familiares, senão para fins de proteção ou para assegurar garantias constitucionais. Assim, sendo a família a base da sociedade, tem proteção especial do Estado, mas não sua interferência direta.

Nesse passo, é exigido tanto legalmente como moralmente aos pais efetivar seu papel de forma correta, bem como exigir do Estado posicionamentos em casos que não haja real cumprimento e efetivação do que se tem postulado na lei e nos princípios aqui tratados. Nesse sentido, existe a previsão legal dos deveres dos pais para com seus filhos, cabe a eles administrar e zelar pelos interesses dos infantes, e não fugir aos pais o afeto e carinho, que não consta necessariamente na letra da lei, mas deve ser levado à risca, para um convívio saudável da relação paterno-familiar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.654 de 02 de dezembro de 2003.** Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=77471F062A7C861328972BEA8431507A.proposicoesWeb1?codteor=186335&filename=PL+2654/2003> Acesso em: 01 mai. 2015.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Breves comentários sobre a Lei 13.010/2014.** Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2014/06/breves-comentarios-sobre-lei-130102014.html>. Acesso em 05 abr. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

COMEL, Denise Damo. **Do poder Familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2005.

PELLEGRINI, Jaqueline Siqueira et al. **Lei da Palmada: Reflexões e Implicações Psicojurídicas**. 2013. Disponível em:
<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0CCIQFjAB&url=http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revistadireito/article/download/8860/pdf&ei=huXvVP_-FlqyggSS9oCIBA&usg=AFQjCNGnzdeURSDlqIR8k8tE62MpRCd2aA&bvm=bv.87269000,d.eXY>. Acesso em: 17 fev. 2015.

PEREIRA, Pedro Henrique Santana. **Observações à Lei 13.010/2014, Lei Menino Bernardo**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 4030, 14 jul. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30179>>. Acesso em: 01 mai. 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ROSENVALD, Nelson. **A Lei da palmada - Aonde vamos com isto?** 2014. Disponível em: <<http://www.cartataforense.com.br/conteudo/artigos/a-lei-da-palmada---aonde-vamos-com-isto/14516>>. Acesso em: 05 mai. 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Lei Menino Bernardo: por que o educar precisa do emprego da dor?** Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/29790/lei-menino-bernardo-por-que-o-educar-precisa-do-emprego-da-dor>. Acesso em 07 abr. 2015.

SANTOS, Uélton. **Alterações no Direito de Família à luz do Novo Código Civil**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VI, n. 12, fev. 2003. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4550>. Acesso em 09 nov. 2014.